

DECRETO Nº 50/2021

EMENTA: REGULAMENTA A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso I, alíneas “a” e “f”, da Lei Orgânica Municipal, e à previsão permissiva e exigência do Estatuto dos Servidores Municipais, Lei Complementar 006/2015, à emissão de parecer de inspeção médica de readaptação, aproveitamento, disponibilidade, remoção, licença para tratamento de saúde, avaliação de sanidade de investigado em processo administrativo disciplinar, e outras atribuições, DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Junta Médica Oficial no âmbito do Município de Tamandaré/PE, com a finalidade de emitir laudos e pareceres técnicos de saúde, relativamente aos servidores públicos municipais, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar 006/2015.

Art. 2º - Os servidores públicos que irão compor a Junta Médica Oficial do Município serão nomeados por meio de Portaria, devendo ser composta por no mínimo dois e no máximo três servidores médicos peritos.

§1º - Entende-se por médico perito e/ou avaliador o profissional especializado, com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sob condições de saúde e capacidade do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente.

§2º - Os médicos que integram a Junta Médica Oficial atuarão como peritos de forma individual, sendo sua decisão, depois de ratificada por mais um integrante, soberana sobre quaisquer atestados.

§3º - No caso da junta médica oficial, para fins de emissão parecer sobre sanidade mental de investigado em procedimento administrativo disciplinar, deverá, obrigatoriamente, participar, pelo menos, um médico psiquiatra.



§4º - A atuação na junta não será remunerada, devendo ser realizado dentro do expediente.

§5º - O médico perito, no desempenho de suas atividades, deve-se ater à boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa; deve ser justo para não negar o que é legítimo, nem conceder graciosamente o que não é devido e não é seu.

§6º - A qualquer tempo, poderá ser alterada a composição da junta médica ou alterado qualquer um de seus membros.

Art. 3º - Os profissionais nomeados para comporem a Junta Médica Oficial serão convocados sempre que houver necessidade, devendo ser comunicados por meio da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os médicos que compõem a Junta Médica Oficial terão competência para:

- I - Emitir laudo pericial oficial em casos de pedido de readaptação;
- II - Emitir laudo pericial oficial para comprovar capacidade física e mental para fins de aproveitamento de servidos em disponibilidade;
- III - Avaliar servidor para fins de não cessação de disponibilidade de servidor que não entrar em exercício em cargo em que fora aproveitado, no prazo legal;
- IV - Avaliar pedido de remoção de servidor por motivo de saúde;
- V - Emitir laudo pericial oficial para fins de concessão de licença para tratamento de saúde superior a 02 (dois) dias e inferior ou igual a 15 (quinze) dias;
- VI - Emitir laudo pericial oficial para prorrogação de licença para tratamento de saúde ou para encaminhamento a benefício previdenciário, quando findado o prazo de licença para tratamento de saúde, sem que o servidor retorne ao exercício de seu cargo ou função;
- VII - Emitir laudo pericial oficial, a pedido da comissão de processo administrativo disciplinar, para avaliar a sanidade mental de servidor acusado de infração disciplinar;
- VIII - Avaliar servidor que tiver indícios de lesões orgânicas ou funcionais;
- IX - Proceder a exame de sanidade física e mental de servidores e outras pessoas por determinação legal, em casos especiais por conta da natureza da enfermidade;
- X - Ratificar atestado, quando submetido a sua apreciação;
- XI - Emitir receituário para prescrição de medicamentos ou tratamentos a pedido do Poder Judiciário, Ministério Público ou que possam onerar exacerbadamente os cofres públicos municipais, quando há outro meio disponível menos oneroso;
- XII - Outras atribuições decorrentes de lei.



§1º - Todos os laudos periciais da junta médica oficial deverão conter o Código Internacional de Doença – CID, sob pena de ser glosado.

§2º - O resultado da perícia prevista no inciso VII deste artigo será obrigatoriamente encaminhado no prazo de 72 (setenta e duas) horas ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Tamandaré, sob pena de ser considerada falta em serviço.

§3º - A Junta Médica Oficial poderá delegar a competência prevista no inciso XI para médico perito especialista a depender da especificidade do caso, sendo necessária posterior ratificação da atuação dos atos praticados pelo médico perito especialista.

Art. 5º - Além da determinação contida no §1º do artigo 4º deste Decreto, os laudos periciais da junta médica devem conter, quando for o caso:

I - O motivo do afastamento;

II - O nome do servidor;

III - A assinatura do profissional assistente (médico e/ou fonoaudiólogo) sobre o carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;

IV - O tempo de afastamento concedido ao servidor;

V - A data da emissão do atestado.

Art. 6º - Todos os atos emitidos pela Junta Médica Oficial obedecem à legislação em vigor e devem ser expressos de acordo com a finalidade da inspeção de saúde.

§1º - Os pareceres devem restringir-se a aspectos técnicos e não podem conter expressões que possam indicar pronunciamento quanto ao mérito.

§2º - Os pareceres das inspeções de saúde realizadas em portadores de doenças previstas em lei, passíveis de cura ou controle, devem especificar o período de tempo no qual o inspecionado deverá ser submetido à nova inspeção, visando subsidiar a manutenção ou supressão de correspondente benefício.

§3º - A Junta Médica Oficial deverá solicitar exames complementares, em caso de dúvidas quanto a patologia apresentada.

Art. 7º - A Junta Médica Oficial deverá emitir todos os seus atos considerando o previsto nas presentes normas deste Decreto e nos atos normativos dele decorrentes e todos os atos desconformes com esta previsões normativas serão considerados nulos, não gerando efeitos legais e sujeitando o(s) integrante(s) da Junta Médica Oficial responsáveis às sanções da legislação pertinente.



Art. 8º – O médico, na função de perito da Junta Médica Oficial, tem as seguintes garantias e direitos:

I – Não sofrer qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição ou restrição que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo recursar-se a prosseguir no exame e fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão;

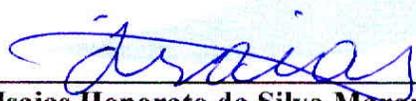
II – Acesso à documentação médica do periciando, que se fizer necessária ao seu mister, podendo inclusive tirar as cópias, desde que respeitado o sigilo profissional absoluto com relação aos dados;

III – Solicitar ao médico responsável por emitir atestado ou receituário submetido a sua apreciação, informações e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atividades.

Art. 9º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a emitir atos a fim de complementar este Decreto, não podendo ultrapassar os ditames aqui previstos, bem como os legais.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamandaré/PE, 17 de novembro de 2021.



Isaias Honorato da Silva Marques
Prefeito do Município de Tamandaré/PE